

**PROJETO DE LEI DE Nº0001/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SELIANE DA S.O.S**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE  
ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES,  
GATOS E EQUINOS, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos que tem por finalidade precípua controlar a população de cães, gatos e equinos do Município e a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

**Parágrafo Único** Considera-se em estado de sofrimento todo animal submetido à maus-tratos e abandono.

**Art. 2º** Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

**I** – resgate;

**II** – primeiros socorros;

**III** – castração;

**IV** – identificação através de microchipagem;

**V** – vacinação;

**VI** – vermifugação;

**VII** – triagem à adoção;

**VIII** – promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais;

**Art. 3º** Os animais provenientes de abandono serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

**Art. 4º** Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI's).

**Art. 5º** Após o resgate dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Municipal para a realização dos procedimentos necessários.

**Parágrafo Único** Quando necessário o animal será encaminhado para tratamento em clínica veterinária conveniada com Município.

**Art. 6º** O Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos desenvolverá suas atividades em sede própria, diversa do Centro de Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

**I** – administração;

**II** – canil;

**III** – gatil;

**IV** - curral;

**V** – ambulatório;

**VI** – centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos.

**Art. 7º** Caberá ao Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos disponibilizar para consulta pública em site próprio, na internet, foto dos animais que estiverem em sua posse.

**Art. 8º** O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

**I** – médico veterinário;

**II** – treinador comportamental;

**III** – auxiliar veterinário e administrativo.

**Art. 9º** O animal resgatado deverá permanecer no Abrigo Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou seja adotado.

**Art. 10º** O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas.

**Art. 11º** Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados através de triagem após estarem castrados e devidamente microchipados, após 30 (trinta) dias.

**Art. 12º** O Município poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**Art. 13º** Os animais na posse do abrigo poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo após triagem.

**Parágrafo Único.** O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado, microchipado, contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

**Art. 14º** Durante o período de permanência no Abrigo Municipal deverá ser fornecido pelo Município tratamento, alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais na posse do Abrigo.

**Art. 15º** Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação chamado “Patrulha Animal”, para receber denúncias de maus-tratos de animais, para serem encaminhadas ao setor policial competente.

**Art. 16º** Os animais vítimas de maus tratos que forem resgatados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros deverão ser encaminhados ao Abrigo Municipal.

**Parágrafo único.** Os animais de que se refere o art. 16º ficarão sob guarda do Abrigo Municipal na área determinada “Centro de Acolhimento de Animais Vítimas de Maus-Tratos”.

**Art. 17º** O responsável técnico pelo Abrigo Municipal deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.

**Art. 18º** A estrutura do Abrigo Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais do Abrigo em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

**Art. 19º** A limpeza do Abrigo Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

**Art. 20º** O Município deverá promover palestras em escolas, creches, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

**Art. 21º** O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, deverá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

**Art. 22º** As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 23º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A criação de um Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos tem como objetivo o controle populacional, a prevenção de doenças e ainda, amenizar o sofrimento dos animais que são abandonados nas ruas sem amparo da sociedade. Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de imediato.

A Constituição Federal estabelece no artigo 225, inciso VII, que o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”.

A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos e não sabem como ajudar, principalmente crianças e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por isso, este projeto, é destinado a garantir todos os cuidados e atenção aos animais desde a criação de um canal de comunicação para denúncia até o processo final de adoção.

No entanto, o projeto propõe o acolhimento de animais feridos e abandonados. Além do espaço próprio, o projeto prevê os cuidados necessários com os animais o que incluem: resgate, primeiro socorros, castração, identificação, vacinação, vermifugação e encaminhamento a adoção, além da promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais.

**ANÁPOLIS, 18 DE JANEIRO DE 2021.**

---

**VEREADORA SELIANE DA SOS  
LÍDER MDB**

**PARECER JURÍDICO 001/2021 REQUERENTE: VEREADORA SELIANE DA SOS**

EMENTA:	DIREITO	CONSTITUCIONAL.	PROCESSO
<b>LEGISLATIVO.COMPÊNCIA COMPETÊNCIA.PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3ª DIMENSÃO. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESAS DOS ANIMAIS.</b>		<b>LEGISLATIVA.</b>	<b>ESFERA DE</b>

**RELATÓRIO:** Trata-se de consulta requerida pela vereadora acerca da possibilidade de apresentação de projeto de lei com o escopo de criar o abrigo municipal de cães, gatos e equinos no município de Anápolis-GO, e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO:** É cediço que diante do cenário do fenômeno do crescimento vertical e horizontal dos centros urbanos, Anápolis, não estaria isento de sofrer com o abandono material dos nossos tão queridos pets.

Ainda que existam organizações do terceiro setor, associações sem fins lucrativos que trazem como lema o cuidado, respeito, e amor aos animais, sabemos que essa preocupação, também deve ser de caráter público.

No último triênio (2017-2020) tivemos importantes alterações legislativas que permitiram à sociedade brasileira enxergar a tônica dessa problemática. Tivemos alteração na lei de crimes ambientais aumentando a pena para quem maltratasse, e, talvez a maior conquista, a mudança da categoria jurídica dos animais, classificando-os como seres capazes de sentir emoções e afetos.<sup>1</sup>

A Constituição Federal de 1988 estabelece o que chamamos de federalismo cooperativo, ou seja, em determinadas situações, **todos os entes federativos (União; Estados e Municípios)**, poderão legislar de forma conjunta acerca de determinados temas, um desses temas é o meio

---

<sup>1</sup> PL 27/2018 de autoria do deputado Ricardo Izar PP-SP

ambiente, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;<sup>2</sup>

A matéria também tem esteio na Lei Orgânica do Município de Anápolis, vejamos tais dispositivos:

Art. 11 Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

XLII - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

Art. 14 São competências comuns do Município com a União e o Estado:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;<sup>3</sup>

Quanto ao processo legislativo do projeto, verifica-se que não se trata de matéria reservada de lei complementar, conforme exige o rol taxativo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o projeto, poderá ser votado como lei ordinária, desde que obedeça, o quórum de maioria simples<sup>4</sup>.

**DA CONCLUSÃO:** Diante de todo assunto desenvolvido, conclui-se que é perfeitamente viável, dentro das repartições constitucionais de competência legislativa, a criação de um projeto de lei com o intuito exposto em ementa.

Anápolis/GO, 13 de janeiro de 2020.

GECIVALDO FERREIRA DE Assinado de forma digital por  
GECIVALDO FERREIRA DE

OLIVEIRA:69674361200

OLIVEIRA:69674361200

Dados: 2021.01.15 14:46:54 -03'00'

Gecivaldo Ferreira de  
Oliveira OAB/GO  
37.773

---

<sup>2</sup> Artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> Artigos 11 e 14 da Lei Orgânica do Município de Anápolis

<sup>4</sup> Art. 50 As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.